

OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZAÇÃO – CNPJ: 33.444.569/0001-03
RUA SETE QUEDAS Nº 3418, BAIRRO PADRE JOSIMO.
REALEZA –PR.

CEP.: 85.770-000 FONE: (46) 999415210
E-mail: ozieloliveirarza@gmail.com

RECURSO CONTRA ALEGAÇÕES PARA INABILITAÇÃO

Nova Esperança do Sudoeste PR, 08 de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor, Dirceu Bonin, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de **Nova Esperança do Sudoeste – PR.**

A empresa **OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZAÇÃO**, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no **CNPJ nº 33.444.569/0001-03**, com sede na RUA SETE QUEDAS Nº 3418, BAIRRO PADRE JOSIMO - Realeza – PR. Por seu representante legal **OZIEL DE OLIVEIRA**, portador do documento de identidade RG nº 83455446, emitido pela SSP/PR, e do CPF nº 031.178.219-10, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, Lei nº 8666/93, à presença de vossa Senhoria, a fim de interpor recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021

Contra as alegações realizada pela empresa L. B. ENGENHARIA LTDA, CNPJ 04.351.798/00001-77.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo o chamamento dessa Instituição para o certame licitacional TP 06/2021, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a empresa L. B. ENGENHARIA LTDA, CNPJ 04.351.798/00001-77, apresentou questionamentos perante essa comissão, contra a empresa **OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZAÇÃO**, alegando que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica em nome da proponente sem Certidão de Acervo Técnico “CAT”, e que o apresentado na documentação com Certidão de Acervo Técnico “CAT” era apenas do profissional, estando assim em desacordo com o exigido no edital uma vez que conforme item 10.2.5 - DA CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL, letras “C” e “D”, é solicitado que o atestado esteja em nome da proponente e que seja comprovado através de Certidão de Acervo Técnico “CAT”.

II – AS RAZOES

Devemos analisar que o edital TP 06/2021 solicitava um atestado em prol. da proponente conforme item 10.2.5 nas letras “C” e “D” e o mesmo deveria ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico “CAT”, conforme documentação apresentamos o atestado e CAT Nº 5305/2019 onde comprovamos que nossa equipe técnica já executou no mínimo uma obra que tenha a mesma semelhança tecnológica e operacional equivalente a essa licitada, também apresentamos um atestado de execução referente a empresa pessoa jurídica. onde a mesma já executou e executa obras da mesma semelhança tecnológica e operacional. Ressaltamos que a solicitação da empresa L. B.

ENGENHARIA LTDA, onde solicita que o atestado e CAT esteja em nome da empresa e do responsável técnico vai contra a lei 8666/93. Conforme todos entendemos o "CAT" mais conhecido como certidão de acervo técnico é de propriedade do profissional e não da empresa, então vemos que a certidão de acervo técnico e atestado deve estar em nome do profissional responsável pela empresa, sendo que se o profissional vim a se desligar da empresa o acervo técnico dele "profissional" valera para a próxima empresa que assim ele estiver exercendo as funções. Por fim vemos que é inconstitucional a solicitação da empresa L.B ENGENHARIA LTDA, sendo que viola o principio da competitividade e contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, caput, § 1º, I, e o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 55 da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Vejamos o que está previsto no CONFEA

Sabemos que os conselhos profissionais tem o poder de estabelecer regras sobre a sua área de atuação, e o CONFEA que representa os CREA's estabelece em sua resolução 1025 de 30/10/2009, critérios, entre eles destaca-se o Art. 55, vejamos: *Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Por si só, essa resolução é suficiente para barrar essas exigências que ocorre com uma certa frequência em licitações públicas.

Porém o mais importante é o posicionamento do TCU (Tribunal de Contas Da União) que já reiterou diversas vezes sobre esse assunto.

TCU Acórdão 5942/2014 – 2ª Câmara

Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.

TCU Acórdão 655/2016 – Plenário

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

TCU Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Douglas José de Lima
Engº Civil
CREA-PR 170798/D



(TCU, acórdão nº 1674/2018 – Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação da capacidade Técnico-operacional da empresa participante de Certame licitatório, seja registrado ou averbado junto ao CREA, uma vez que o Art 55º da Resolução Confea-1025/2009 veda a emissão de certidão de acervo técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestado registrado nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação técnico-profissional, que diz respeito as pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, acórdão nº 1674/2018 – Plenário)

Vemos que a alegação da empresa L. B. ENGENHARIA LTDA, perante essa distinta comissão de licitação. Está arraigada de excesso de formalismo, e também fazendo uma leitura incorreta, interpretando de tal forma errônea do Edital de licitação, indo na contramão do que prevê a **Lei 8666/93 Art. 30.**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Buscando com isso habilitar o maior número de empresas possíveis no certame.

III – DO PEDIDO

Deste modo, solicitamos, seja julgado provido o presente recurso, julgando ilegais as alegações da empresa L B Engenharia, sendo assim admita-se habilitada a empresa **OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZAÇÃO**, que apresentou toda a documentação solicitada. E em nenhum momento prejudicou a prefeitura, assim a empresa poderá continuar no processo licitatório TP 06/2021.

Além disso, deve-se mencionar que a participação de mais uma empresa é benéfica para a licitante, em que se aumenta a concorrência e possa possivelmente reduzir os custos sem comprometer a execução da obra.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o Parágrafo 4º, do art 109, da lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Nova Esperança do Sudoeste PR, 08 de setembro de 2021.


Nome: **OZIEL DE OLIVEIRA**

RG 83455446 / CPF: 031.178.219-10

Cargo: Proprietário/administrador

Douglas José de Lima
Engº Civil
CREA-PR 170798/D

